TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04565/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Lauri Ferreira da Costa
Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de aceite das mercadorias e de identificação da fonte de recursos nas notas fiscais – Carência de comprovação de recebimento e entrega de bem – Falta de utilização dos equipamentos adquiridos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Assinação de termo para adoção de medidas. Determinação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00928/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Lauri Ferreira da Costa, gestor do Convênio FUNCEP n.º 060/2008, celebrado em 30 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Brejo dos Santos/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para a Associação Beneficente à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas), acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* débito ao ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, na quantia de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), concernente à carência de comprovação de recebimento e entrega do MONITOR MULTIPARAMÉTRICO

PROCESSO TC N.º 04565/08

MODULAR, adquirido para a Associação Beneficente à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Alcaide de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, adote as medidas cabíveis visando o regular funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio FUNCEP n.º 060/2008, firmado com o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Brejo dos Santos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o efetivo cumprimento do item "6" supra.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da mencionada Urbe, Sr. Luiz Vieira de Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 34/36, 105/109, 121/124 e 132/133, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 111/112 e 135/141, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04565/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04565/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Lauri Ferreira da Costa, gestor do Convênio FUNCEP n.º 060/2008, celebrado em 30 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Brejo dos Santos/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para a Associação Beneficente à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas).

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 34/36, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 30 de maio de 2008 a 30 de maio de 2009; b) o montante conveniado foi de R$ 103.000,00, sendo R$ 100.000,00 oriundos do FUNCEP e R$ 3.000,00 relativos à contrapartida da Comuna; c) o termo de acordo foi assinado pelo antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, e pelo então Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB, Sr. Luiz Vieira de Almeida; d) os valores liberados totalizaram R$ 100.000,00, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; e e) o objeto do acordo foi condizente com os fins do fundo estadual.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de declaração de recebimento das mercadorias nas notas fiscais; b) carência de identificação da fonte de recursos nas vias originais também dos documentos fiscais; e c) falta de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP.

Efetuadas as citações do ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, fls. 41/42, do atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 43, do antigo administrador do citado fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 44/45 e 95/96, do Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Luiz Vieira de Almeida, fls. 46, 90 e 93/94, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 47/48 e 97/98, todos apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 50/55, que: a) não era o gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio; b) a TPDP, instituída pela Lei Estadual n.º 7.947/2006, não incidia nas situações de transferências de recursos mediante convênios; e c) as providências necessárias para a obtenção da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal foram adotadas, consoante expediente enviado ao Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB.

O Sr. Lauri Ferreira da Costa mencionou, resumidamente, fls. 56/89, que: a) o visto no rodapé das notas fiscais não fica na via do cliente (primeira via), mas as fotos anexadas comprovavam o recebimento e o perfeito estado de conservação e utilização dos bens; b) a identificação da fonte de recursos já constava nos empenhos, não sendo necessária a

colocação dos dados nos documentos fiscais; e c) a TPDP é instituída no âmbito da administração estadual e não municipal.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, asseverou, sumariamente, fls. 99/100, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Já o Sr. Luiz Vieira de Almeida justificou, em suma, fl. 102, que assinou o termo de convênio no dia 30 de maio de 2008, contudo, os repasses e as aplicações dos valores ocorreram durante o exercício financeiro de 2009, período administrado pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa.

Remetido o caderno processual à DICOG III, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 105/109, onde mantiveram as eivas relacionadas à ausência de declaração de recebimento das mercadorias nas notas fiscais e à carência de identificação da fonte de recursos nas vias originais daqueles documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em preliminar, fls. 111/112, pugnou pela verificação *in loco* do efetivo alcance ou não do objeto do convênio *sub examine*.

Complementando a instrução do feito, os inspetores da unidade de instrução, com base em diligência implementada no dia 24 de julho de 2012, emitiram peça técnica, fls. 121/124, apontando as seguintes irregularidades: a) não localização na Associação Beneficente à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas) do MONITOR MULTIPARAMÉTRICO MODULAR no valor de R$ 14.900,00; b) falta de utilização dos bens, não sendo atendido, por conseguinte, o objeto do acordo; c) ausência de declaração de recebimento das mercadorias nas notas fiscais, eiva que estaria sanada com a apresentação de todos os bens; e d) carência de identificação da fonte de recursos nas vias originais dos documentos fiscais.

Diante da inovação processual, foram realizadas as intimações do gestor do convênio, Sr. Lauri Ferreira da Costa, do atual e do antigo Presidente do Conselho Gestor FUNCEP, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, do Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, Sr. Luiz Vieira de Almeida, dos advogados, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, como também do procurador, Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, fls. 125/127, todavia apenas o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira enviou defesa.

A citada autoridade destacou, sinteticamente, fl. 128, que encaminhou ofício ao administrador do Município de Brejo dos Santos/PB solicitando documentos e esclarecimentos acerca dos pontos irregulares destacados pelos técnicos do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 132/133, os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III ratificaram o entendimento consignado em seu relatório anterior, fls. 121/124.

PROCESSO TC N.º 04565/08

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 135/141, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em exame; b) aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto e ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, por desobediência à legislação específica, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; c) imputação de débito de todas as despesas não comprovadas e irregulares aos ordenadores das despesas; e d) envio de recomendação aos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 142/143 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *ipsis litteris*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, *in verbis*:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, compulsando o álbum processual, verifica-se que, embora o Convênio FUNCEP n.º 060/2008 tenha sido assinado pelo Sr. Luiz Vieira de Almeida, o gestor do citado ajuste foi efetivamente o Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Lauri Ferreira Costa, conforme documentos encartados aos autos, fls. 62/82. Portanto, as máculas constatadas pelos peritos deste Sinédrio de Contas são de inteira responsabilidade deste administrador.

Com efeito, quanto à ausência de declaração de recebimento das mercadorias nas notas fiscais, em que pese o posicionamento dos peritos da unidade de instrução, considerando parcialmente elidida a referida eiva, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no

art. 15, § 8º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois os bens adquiridos deveriam ser atestados por, no mínimo, 03 (três) membros componentes de comissão designada previamente pela Urbe, notadamente diante do montante envolvido, R$ 101.790,00, senão vejamos:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> I - (...)
>
> § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

No que tange à falta de identificação da fonte de recursos nos documentos de despesas, fls. 63, 66 e 70/71, resta evidente o descumprimento do preconizado no art. 27 do Decreto Estadual n.º 29.463, de 15 de julho de 2008, que dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, *verbatim*:

> Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, <u>devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.</u> (grifos inexistentes no texto original)

Em relação ao objeto do acordo, aquisição de equipamentos instrumentais e materiais permanentes para a Associação Beneficente à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas), os inspetores da Corte detectaram duas graves máculas. A primeira respeitante à falta de comprovação de recebimento e entrega do MONITOR MULTIPARAMÉTRICO MODULAR à citada associação, equipamento este constante na Nota Fiscal n.º 372, emitida pela empresa AMETISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. no dia 30 de março de 2009, fl. 372.

Necessário frisar que o fato acima descrito pelos técnicos do Tribunal foi ratificado pela Secretária de Finanças do Município de Brejo dos Santos/PB durante o ano de 2009, Sra. Maria de Jesus Miranda, concorde fl. 116. Logo, o dispêndio no valor de R$ 14.900,00 constitui despesa contabilizada como paga, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios do efetivo recebimento do bem. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa

pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão dos recursos públicos. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão fiscalizador, provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. <u>EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO</u>. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, <u>a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário</u>, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

PROCESSO TC N.º 04565/08

A segunda irregularidade diz respeito justamente ao não alcance do objeto pactuado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Brejo dos Santos/PB, haja vista que os equipamentos hospitalares não estavam em operação.

Conforme atesta o já citado documento emitido pela Secretária de Finanças da Urbe de Brejo dos Santos/PB durante o ano de 2009, Sra. Maria de Jesus Miranda, fl. 116, o não funcionamento dos bens foi motivado pela falta de cirurgião e de anestesiologista, informação esta que agrava ainda mais o contexto. A situação em tela enseja a fixação de termo para que o atual Alcaide, Sr. Luiz Vieira de Almeida, adote as medidas pertinentes, com vistas ao regular funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio FUNCEP n.º 060/2008.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Convênio FUNCEP n.º 060/2008, Sr. Laudi Ferreira da Costa, além do julgamento irregular das contas em apreço e da imputação do supracitado débito, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo Prefeito Municipal de Brejo dos Santos/PB enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ad literam*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTE* débito ao ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, na quantia de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), concernente à carência de comprovação de recebimento e entrega do MONITOR MULTIPARAMÉTRICO MODULAR, adquirido para a Associação Beneficente à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos (Hospital São Lucas).

PROCESSO TC N.º 04565/08

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Alcaide de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, adote as medidas cabíveis visando o regular funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio FUNCEP n.º 060/2008, firmado com o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP.

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Brejo dos Santos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o efetivo cumprimento do item "6" supra.

8) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da mencionada Urbe, Sr. Luiz Vieira de Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 34/36, 105/109, 121/124 e 132/133, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 111/112 e 135/141, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.